

## Atos da Presidência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA N.º 23/2020

Regulamenta, no âmbito das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Paraná com competência para o julgamento de demandas previstas na Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o procedimento de intimação da vítima mediante a utilização de serviços de envio de mensagens eletrônicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do art. 14, inciso III, e do art. 21, inciso XXX, do Regimento Interno deste Tribunal,

CONSIDERANDO os termos do art. 3º, §§1º e 2º, e do art. 21 da Lei n.º 11.340/06, que inclui, entre os principais objetivos da Lei Maria da Penha, o da proteção integral da ofendida, o que implica a urgência no cumprimento dos atos processuais, notadamente a necessidade de intimação célere das medidas protetivas deferidas e demais decisões judiciais, de modo a reduzir riscos e implementar o rol de cuidados previstos em seu texto;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 5º, § 5º, da Lei 11.419/06, que regulamenta a informatização do processo judicial, segundo a qual, nos casos urgentes, a intimação das partes possa se realizar por qualquer meio, desde que atinja sua finalidade, a critério do juiz;

CONSIDERANDO a possibilidade da intimação da ofendida por meio eletrônico e/ou qualquer recurso tecnológico, desde que atinja sua finalidade, nos termos dos arts. 236, § 3º, e 270 do Código de Processo Civil e do art. 201, § 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n.º 14.022/2020, que alterou a Lei Federal n.º 13.797/2020, incluindo a possibilidade de intimação da ofendida (art. 4º, § 3º) e do ofensor (art. 5º, parágrafo único) pelos sistemas de mensagem eletrônica, entre as medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a recomendação para utilização do aplicativo de mensagens "WhatsApp" como meio eficaz de dar efetividade aos atos processuais, como notificações e intimações, nos termos do Enunciado n.º 9, aprovado no Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID);

CONSIDERANDO os termos do item 1 da Carta da XII Jornada Maria da Penha do CNJ cumulado com o Título I, item 2, da Carta da X Jornada Maria da Penha do CNJ; CONSIDERANDO os recentes avanços tecnológicos que possibilitaram a ampliação do acesso da maior parte da população às novas tecnologias, bem como a circunstância de que o aplicativo de mensagens "WhatsApp" é utilizado por parcela relevante da população, e

CONSIDERANDO a busca pelo Poder Judiciário de inovações que visem à melhoria da prestação jurisdicional, com observância aos princípios da eficiência, da economia, da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo.

## R E S O L V E M

**Art. 1º** Adotar, no âmbito das unidades judiciárias com competência para o julgamento de demandas previstas na Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o procedimento de intimação da ofendida por meio de serviços de envio de mensagens eletrônicas.

§ 1º Nos processos em trâmite, as intimações da ofendida devem ser realizadas, preferencialmente, por intermédio de serviços de envio de mensagens eletrônicas, sem prejuízo da utilização de outros meios, conforme a legislação específica.

§ 2º Podem ser utilizados os serviços de envio de mensagens eletrônicas disponíveis na internet, tais como o aplicativo "WhatsApp" e o sistema "SMS" (*Short Message Service*), entre outros.

**Art. 2º** As intimações por aplicativo de mensagens devem ser encaminhadas a partir dos números de telefone vinculados à unidade judiciária e ao respectivo plantão judiciário, os quais devem ser divulgados diretamente à ofendida no momento da assinatura do termo de adesão.

Parágrafo único. Caso as mensagens sejam encaminhadas por aparelhos celulares de propriedade do Poder Judiciário, sua guarda e conservação é de responsabilidade do Chefe da Secretaria da Vara.

**Art. 3º** A adesão a este meio de intimação é voluntária e facultativa, podendo ser realizada a qualquer tempo.

**Art. 4º** No pedido inaugural do processo (requerimento de Medidas Protetivas de Urgência encaminhado pelas Delegacias de Atendimento à Mulher, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pela Equipe Multidisciplinar vinculada à Vara competente, ou por meio de advogado em peça própria), a interessada deve preencher e assinar o termo de concordância com o recebimento de intimações por

intermédio de serviços de envio de mensagens eletrônicas, informando o número de telefone pelo qual pode receber as intimações.

§ 1º A manifestação da vítima sobre a utilização dessa modalidade de intimação também pode ocorrer no curso do processo, por petição intermediária ou mediante comparecimento pessoal à Vara, ocasião em que deve ser lavrada certidão por servidor, indicando o consentimento expresso e o número de telefone a ser utilizado para fins de comunicação de atos processuais.

§ 2º O previsto no parágrafo anterior aplica-se, também, aos processos atualmente em curso.

§ 3º Incumbe à ofendida o ônus de informar eventual mudança do número de telefone vinculado ao recebimento de mensagens eletrônicas.

§ 4º Após a assinatura do termo de concordância com a utilização de serviços de envio de mensagens eletrônicas, caso não tenha mais interesse em ser intimada por esta modalidade, cabe à ofendida manifestar expressamente tal recusa a qualquer momento, por escrito, cujo termo poderá ser colhido presencialmente na Secretaria da unidade judiciária.

**Art. 5º** Ao aderir ao procedimento de intimação por meio de serviços de envio de mensagens eletrônicas, a aderente deve declarar que:

I - possui serviço de envio/recebimento de mensagem eletrônica instalado em seu celular, *tablet*, ou outro equipamento eletrônico, e que permanece ativa, nas opções de privacidade do aplicativo, a opção de recibo/confirmação deletória;

II - está ciente de que todas as intimações posteriores à assinatura do devem ser realizadas por meio de serviços de envio de mensagens eletrônicas;

III - compromete-se a informar à Secretaria da unidade judiciária quaisquer mudanças de número de telefone vinculado aos serviços de envio de mensagens eletrônicas, viabilizando, assim, o preenchimento de novotermo;

IV - está ciente de que os aparelhos de telefone celular da unidade judiciária devem ser utilizados apenas para remeter as intimações por meio dos serviços de envio de mensagens eletrônicas pela unidade em que tramita o seuprocesso,

V - foi informada de que o TJPR e suas unidades judiciárias, em nenhuma hipótese, solicitam dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento à realização de atos de comunicação processual;

VI - foi cientificada de que as dúvidas referentes à intimação devem ser tratadas, pessoal e exclusivamente, na Secretaria da unidade judiciária que expediu o ato, ou apresentadas por meio de petição nos autos;

VII - foi informada de que deve comunicar a unidade judiciária quando não pretender mais receber as intimações pelos serviços de envio de mensagens eletrônicas ou em caso de mudança de número de telefone vinculado ao aplicativo.

VIII - foi informada de que o descumprimento da Medida Protetiva deve ser comunicado, pelos meios disponíveis, à Autoridade Policial competente ou à Patrulha Maria da Penha, se esta existir em sua localidade.

Parágrafo único. O termo de concordância deve ser juntado ao processo a que se refere.

**Art. 6º** Deve constar da mensagem de intimação:

I - o número do processo e o Juízo onde o feito tramita;

II - o nome das partes;

III - a finalidade da comunicação e, se for o caso de comparecimento pessoal em Juízo, o dia, a hora e o local paratanto;

IV - anexação do *link* de acesso (endereço eletrônico) ou de cópia em "PDF" da determinação judicial (despacho, decisão ou sentença);

V - o endereço e o telefone da unidade judiciária à qual a ofendida pode dirigir para sanar eventuais dúvidas quanto ao conteúdo daintimação.

**Art. 7º** A partir da assinatura do termo de anuência, todas as intimações da ofendida devem ser efetuadas, preferencialmente, por meio dos serviços de envio de mensagens eletrônicas.

§ 1º Nos casos de concessão, indeferimento ou revogação de medida protetiva de urgência, bem como de prisão ou soltura do agressor, a intimação da ofendida é considerada medida urgente e também pode ser realizada por qualquer dos serviços de envio de mensagens eletrônicas, inclusive em regime de plantão judiciário.

§ 2º A intimação da ofendida independe da expedição do mandado de prisão ou do alvará de soltura do ofensor e deve ser feita, se possível, logo após a determinação judicial, anteriormente ao encaminhamento da ordem de soltura ao agressor.

§ 3º Nos casos do § 1º, sendo infrutífera a intimação da ofendida pelos sistemas de envio de mensagens eletrônicas, a comunicação deve ser realizada por oficial de justiça, em regime de urgência.

**Art. 8º** Considera-se realizada a intimação no momento em que houver confirmação de que a mensagem foi entregue e lida pela ofendida, devendo o servidor certificar nos autos.

§ 1º A destinatária da intimação pode confirmar a leitura da mensagem enviada por meio de expressões como "confirmando o recebimento", "acuso o recebimento", ou de outra equivalente, desde que seja possível identificar que tomou ciência e compreendeu o conteúdo do ato.

§ 2º A contagem dos prazos obedece ao estabelecido na legislação de regência e nas normas correlatas.

§ 3º Não se verificando a entrega e a leitura da mensagem pela ofendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a intimação deve ser realizada pelos demais meios legais.

§ 4º Caso a ofendida não tenha compreendido o conteúdo da intimação, deve se dirigir à unidade judiciária respectiva, conforme telefone e/ou endereço informados no conteúdo da mensagem.

**Art. 9º** As partes que não aderirem ao procedimento de intimação por intermédio dos serviços de envio de mensagens eletrônicas devem ser intimados pelos demais meios previstos em lei.

**Art. 10.** A intimação da ofendida não exclui a intimação do advogado constituído, nem a intimação, por vista pessoal, do defensor dativo e da Defensoria Pública, de acordo com as regras previstas na legislação de regência.

**Art. 11.** Se, por qualquer motivo, o aplicativo de mensagens estiver indisponível, as intimações devem ser efetuadas pelos demais meios previstos em lei.

**Art. 12.** Devem ser elaborados relatórios de avaliação anuais, pelas Secretarias, com a finalidade de atestar a eficiência e a eficácia da intimação pelos serviços de envio de mensagens eletrônicas.

Parágrafo único. Os relatórios devem conter dados sobre a quantidade de intimações realizadas através de aplicativos e de "SMS" e a quantidade das intimações frutíferas e infrutíferas, para posterior análise.

**Art. 13.** Durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional decorrente da pandemia da COVID-19 (Lei Federal n.º 13.979/2020), o juiz competente pode determinar a intimação do ofensor por intermédio dos sistemas de envio de mensagens eletrônicas nos moldes fixados nesta Instrução Normativa, em atendimento ao parágrafo único do art. 5º da Lei Federal n.º 14.022/2020.

**Art. 14.** Enquanto não for providenciada a integração com os sistemas de envio de mensagens eletrônicas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as unidades judiciárias podem utilizar, de acordo com a conveniência e oportunidade, sistemas e telefones próprios para o envio das intimações.

**Art. 15.** Os casos omissos serão resolvidos pela autoridade judiciária competente.

**Art. 16.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente.*

**Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

*Presidente do Tribunal de Justiça*

**Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO**

*Corregedor-Geral da Justiça*